

Ação Declaratória de Tempo de Trabalho Rural - Competência

JOSÉ JAIRO GOMES

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

O presente trabalho não tem outra pretensão senão a de lançar algumas luzes acerca do tema indigitado, de sorte a incitar os doutos a se debruçarem sobre tão importante questão.

A pessoa ao demandar pode pleitear três tipos de tutela jurisdicional, quais sejam a tutela de conhecimento, a de execução e a cautelar, desfechando, portanto, os denominados processos de conhecimento, de execução e cautelar. Na primeira o interesse do autor pode cingir-se a três espécies de provimentos, a saber : o provimento condenatório, o declaratório (*rectus* : meramente declaratório) e o constitutivo.

O provimento meramente declaratório¹ decorre de um processo meramente declaratório, no qual o autor objetiva tão-só a declaração da existência ou da inexistência d'uma relação jurídica, diante da possível ou efetiva controvérsia acerca da sua existência. Destarte, o provimento jurisdicional limitar-se-á à declaração, sem o *plus* condenatório ou constitutivo.

O Código de Processo Civil prevê a ação declaratória em seu art. 4º, o qual expressa o seguinte:

Art. 4º - O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Parágrafo Único - É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Vê-se, portanto, *prima facie*, não haver a possibilidade de manejar-se a presente ação com o fito de declarar-se um "fato", eis que a Lei é expressa em admiti-la somente para a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, autenticidade ou falsidade de documento².

¹ Assim se diz tendo em vista que nos demais - condenatório e constitutivo - sempre se estará diante também d'uma declaração, eis que para se condenar alguém a determinada prestação ou para se constituir (ou desconstituir) um direito sempre se fará previamente a declaração do direito. Moacir Amaral Santos registra que "A sentença condenatória, como as sentenças declaratórias, contêm uma declaração de certeza da existência de relação jurídica, a que acrescenta um *quid*, consistente na atribuição ao vencedor do direito de execução contra o vencido." E mais a frente assevera que "Essas sentenças (*id est*, as constitutivas), como as demais, contêm uma declaração de certeza de relação ou situação jurídica preexistente, mas a isso, como consequência, acrescenta um *quid*, consistente na criação de nova relação, ou modificação ou extinção da mesma relação ou situação jurídica." In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ª v., 10ª ed., 1989, Saraiva, p. 31 e 33).

² Registre-se o entendimento, expresso por Antônio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, consoante o qual pode a Lei - excepcionalmente - prever a hipótese de declaração de fato (vide Teoria Geral do Processo, 6ª ed., 2ª tiragem, Revista dos Tribunais, p. 271). É de se notar que tal

Nesse sentido expressou-se Celso Agrícola Barbi ao dizer que:

"... Igualmente, não é admissível a ação para declarar ... sobre a existência de fato, ainda que juridicamente relevante, como no caso de declarar sanidade mental, ou que a mercadoria entregue é igual à amostra, ou que o trabalho está de acordo com as regras da arte, ou que foi executado pelo autor." (In Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, comentário ao art. 4º, p. 64).

Também nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça :

"Ação declaratória, onde se pleiteou a declaração de ineficácia de testamento, com o efeito de se acertar fatos. Não cabimento da ação, por imprópria para o fim declinado" (STJ, 3º T., Resp 9.397-SP, r. Min. Nilson Naves, j. 18.02.92, v.u., DJU 30.03.92, p. 3987, 4ª col., em.).

De ver-se, contudo, que a declaração da falsidade ou da autenticidade de documento não é outra coisa senão a declaração de um fato, sendo esta, porém, exceção expressamente contemplada na Lei Adjetiva naquele mesmo dispositivo.

Da mesma forma, não se presta tal ação à declaração de direito em tese, ainda que controvertida sua interpretação (nesse sentido : STJ-RT 672/228: RJTJESP 105/91 e 94/81; RTJ 112/1.322).

Esta assertiva também, ao meu juízo, comporta exceções, algumas das quais procedentes justamente da Carta Magna, a exemplo das ações : i/ direta de inconstitucionalidade (art. 102, I, "a", 1ª parte c.c. art. 103, I a IX, da CF): isso, ainda, se vingar a interpretação segundo a qual o STF apenas declara ser a norma constitucional ou não, cabendo ao Senado - art. 52, X, da Constituição Federal - suspender a sua execução (*recus: eficácia*)³ ; ii/ declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, "a", 2ª parte, c.c. § 2º do mesmo dispositivo e art. 103, § 4º, da CF), uma vez que a finalidade precípua dessa ação é justamente dizer-se da conformidade da norma, que é seu objeto, com a Constituição Federal; iii/ declaratória de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º, da CF), eis que, segundo deflui desse mesmo dispositivo constitucional, com a declaração da omissão dar-se-á mera ciência ao Poder competente para as providências cabíveis; iv/ declaratória incidental de constitucionalidade de norma, haja vista que, também aqui, deverá o STF dar ciência ao Legislativo nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal - aqui há a peculiaridade de a declaração *incidenter tantum* valer apenas para o caso concreto em que fora suscitada, contudo, tal circunstância não invalida o entendimento de ser esta verdadeira ação declaratória de constitucionalidade; v/ incidente de uniformização de jurisprudência, quando requerido pela parte, embora não seja tal requerimento vinculante, a verdade é que o Tribunal declarará a tese jurídica - i.e., o direito - a ser aplicado pela Câmara, Turma ou

4.º v

previsão consta do nosso ordenamento processual a título de exceção, sendo precisamente a hipótese de declaração da falsidade ou autenticidade documental, prevista no inciso II, do art. 4º do Código de Processo Civil.

³ Esse é o entendimento, ao que me consta, corrente no STF. Tal entender parece ser também o do douto Michel Temer, consoante o qual a Carta Magna, na verdade, quer " a participação dos três órgãos de poder e da sociedade nessa atividade " (in Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 11ª ed., p. 47), por isso que o Executivo tem legitimidade ativa para a ação, o Judiciário (STF) processa e julga tal ação, declarando o resultado do julgamento ao Poder Legislativo (Senado), o qual suspenderá a execução (*recus: eficácia*) da norma declarada inconstitucional.

João João Gomes
Plenário do Superior Tribunal de Justiça

Grupo de Câmaras ao caso concreto em vista do qual suscitou-se o incidente⁴. Em todas essas hipóteses o órgão judiciário estará apenas declarando um direito, ou seja, a conformidade de uma norma com a Carta Magna ou a própria norma a ser aplicada à espécie.⁵

Até agora falou-se da ação declaratória principal. Ou seja, tem-se a declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica como objeto do pedido expresso na exordial. Contudo, deve-se cogitar também da ação declaratória incidental prevista às expensas no art. 325 do Código de Processo Civil, e manejável quando o réu contestar o direito que constitui fundamento do pedido. Em tal caso permite-se ao autor, no prazo de dez (10) dias, requerer ao Juízo que profira sentença incidente, na qual se declare a existência ou a inexistência do seu direito cujo fundamento fora contestado. Observe-se que a declaração judicial operada mediante tal procedimento fará coisa julgada material (art. 470 do Código de Processo Civil).

Pois bem!

Pode o tempo de trabalho rural ser objeto de ação declaratória?

Quando se faz tal questionamento o que se quer é saber da possibilidade de a ação declaratória ter por objeto o "*tempo de trabalho rural*" prestado por alguém. Ou melhor: esse *tempus* é precisamente o pedido expresso na inicial.

Ora, é desnecessário encarecer o tema, dada a sua evidente repercussão na órbita social, mormente na seara da previdência social, onde os trabalhadores rurais acorrem no afã de obterem o benefício da aposentadoria.

O trabalho rural, como o próprio termo está a indicar, é todo aquele desenvolvido no cultivo da terra, relativo à terra, ao plantio, enfim, todo aquele que se encontra vinculado diretamente à terra ou que tenha a terra como sua base estrutural. O termo rural é sinônimo de agrícola e agrário, os quais querem expressar o que é relativo à terra, ao campo. A palavra agricultura quer significar justamente a cultura de uma dada civilização (i.e., o conjunto de conhecimentos, o saber, as técnicas) empregada no aproveitamento da terra e das plantas; a utilização racional da terra.

⁴ Parte da doutrina tem afirmado que o incidente de uniformização da jurisprudência se trata apenas de um "incidente no julgamento do recurso ou processo de competência originária do Tribunal". Para Vicente Greco Filho "É um incidente procedimental que, a semelhança da declaração de inconstitucionalidade, atribui ao Tribunal Pleno, a requerimento da parte ou de ofício pela Câmara, Grupo de Câmaras ou Turma, competência funcional para a fixação da tese jurídica, mantendo-se a competência da Câmara, Grupo de Câmaras ou Turma para a aplicação da lei ao caso concreto..." In Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., Saraiva, p. 336). Pontes de Miranda - citado por Vicente Greco Filho, id. ib. - concluiu ser a uniformização de jurisprudência verdadeiro recurso, porque aprecia matéria de recurso. A verdade, contudo, é que a uniformização, quando requerida pela parte, muito se assemelha à ação declaratória incidental, mal não havendo em si concluir no sentido de que a fixação da tese jurídica a ser seguida pela Câmara, Turma ou pelos Grupos de Câmaras, consubstancia-se em autêntica declaração incidental, a semelhança da já aludida ação declaratória incidental.

⁵ Poder-se-ia cogitar, também, da representação do Procurador-Geral da República nas hipóteses do art. 36, III e IV, da Constituição Federal (e também do Procurador-Geral de Justiça na hipótese do art. 35, IV da Constituição Federal), contudo a declaração segue-se a intervenção no ente público, de sorte que, em razão disso, tal ação restaria destituída da característica meramente declaratória.

O termo trabalho, do ponto de vista das chamadas ciências sociais, quer expressar toda atividade - ou esforço ou empenho - física ou intelectual desenvolvida pelo homem, com o fim de "produzir" algum bem.⁶

Consoante o regime normativo sob o qual se desenvolve o trabalho terá ele esta ou aquela classificação.

O contrato de trabalho pode apresentar diversas naturezas, e, pois, ser regido por diversas formas. Assim o contrato de emprego, é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e engendra uma relação de emprego, sendo os sujeitos dessa relação o empregador e o empregado; o contrato de locação de serviços, é regido pelo art. 1.216 e seg. do Código Civil; o contrato de empreitada é regido pelo art. 1.237 e seg. do Código Civil; o contrato de parceria etc.

Na área rural não é diferente. O trabalho pode ser prestado sob diversos regimes jurídicos. Tem-se, por exemplo, o empregado rural, o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o trabalho familiar (ou sob regime de economia familiar) etc.

Dentre as diversas formas de prestação do trabalho rural que se pode elencar, vamos circunscrever o nosso campo de análise a apenas duas, que são as que interessam a este estudo, quais sejam o empregado rural e o trabalho sob o regime de economia familiar.

Ora, a Lei nº 8.213, de 24/07/91, dispõe em seu art. 11, I, "a":
Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregados:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. (grifei)

O inciso VII e o § 1º desse mesmo artigo dispõe o seguinte:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (grifei)

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (grifei)

4. v

Ora, vê-se que o trabalhador rural pode realizar a sua atividade sob esses dois regimes, dentre outros. Em ambos está amparado pelas leis previdenciárias.

⁶ Regis Jolivet assinala que "O capital e o trabalho representam os dois fatores da produção. O capital pode ser definido como um *bem econômico real, de qualquer natureza, no qual se apóia a produção* (uma pedreira, um bosque de carvalhos, um terreno para a vinha etc.) *ou qualquer riqueza acumulada, que produz um rendimento* (aluguel, juros etc.) *para seu proprietário. O trabalho e a atividade humana que confere ao capital um valor econômico novo* (o ferro da ao ferro de que faz uma carroça um valor maior, o canteiro aumenta, pelo seu trabalho, o valor das pedras etc.). In Curso de Filosofia, 1ª ed., Agr., p. 414-415.

Ocorre que o contrato de emprego pode ser não-escrito. Ou seja, não é essencial ao contrato de emprego a forma escrita. Há a figura do denominado "*contrato realidade*", no qual a relação de emprego é aferida por elementos externos, consubstanciados na forma pela qual a relação se desenvolve (p.ex.: há a subordinação na prestação do trabalho: a remuneração é periódica; o trabalhador submete-se à organização já existente; não tem o controle dos meios de produção nem do resultado da sua atividade etc.).

Aqui há verdadeiro contrato de emprego rural, porém não-escrito. Vislumbra-se a existência da relação empregatícia pela forma como se exterioriza a prestação do trabalho.

Já no trabalho desenvolvido sob o regime de economia familiar não se apresentam esses caracteres. Ou seja, nesta forma o trabalhador - isoladamente ou com o auxílio da sua família, ou mesmo com eventual auxílio de terceiro - não realiza sua atividade de modo subordinado, o seu ganho decorre exclusivamente da sua produção, a organização existente é implantada por ele mesmo e também possui o controle do produto do seu trabalho, podendo dele dispor livremente. Ora, aqui, via de regra, o trabalhador se vale da pequena propriedade rural para produzir, mas também pode realizar seu trabalho sob o contrato de parceria ou mesmo arrendamento rural.

Ocorre que, e esta é a questão central do presente estudo, a Constituição Federal prevê a denominada *aposentadoria por tempo de serviço* (cf. art. 202, II, e § 1º, da Constituição Federal). A lei previdenciária regulamentou tal dispositivo em seu art. 52 e segs. É devido ao êxodo rural operado sobretudo nas décadas de 60, 70 e 80, em que um contingente considerável de pessoas emigrou do campo para a cidade, tem-se na cidade, prestando trabalho sob o regime de emprego, considerável número de pessoas que outrora labutaram no campo.

Ora, a tais pessoas, evidentemente, interessa a averbação no órgão competente do tempo de trabalho rural outrora realizado, de modo a se computar tal tempo para todos os fins de direito.

E assim é que inúmeras demandas objetivando a declaração desse tempo para fins de averbação junto à autarquia previdenciária aportam diariamente no Judiciário, haja vista que o INSS somente reconhece como comprovada a atividade pelo requerente quando há *prova material* (leia-se : documental).

O auto quer que a Justiça lhe declare que no período especificado for trabalhador do campo, pois assim, dado o efeito da coisa julgada, tal situação restará inalterada e poderá averbar esse tempo declarado na sentença junto à autarquia previdenciária, de sorte a completar o tempo legal exigido e lograr a aposentadoria por tempo de serviço.

Mas, dado o número vultoso dessas ações e diante da existência entre nós da especializada Justiça do Trabalho, com competência para " ... *conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controversias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.* " (art. 114 da Constituição Federal) - grifei - é de se indagar de quem será a competência jurisdicional para processar e julgar as ações declaratórias em que o autor pede se lhe declare o tempo de serviço

João João Gomes
Promotor de Justiça

desenvolvido no campo? Não seria essa, aliás, uma ação tendente a se declarar um *fato* (consistente este no tempo de serviço prestado no campo)?

A resposta a essas questões não oferece maiores dificuldades. Ora bem, quando o trabalhador rural mantém com o seu contratante relação de emprego, obviamente a competência para conhecer e decidir de quaisquer lides surgidas será da justiça especializada.

No entanto, se o trabalhador rural não estiver sob o manto de um contrato de emprego, ou melhor, não mantiver com o seu contratante relação jurídica de emprego quero crer que a *Justiça* competente para conhecer e decidir de quaisquer questões a ele relativas será a comum (estadual ou federal conforme o caso).

Assim sendo, na hipótese de o trabalhador rural, que labuta sob o denominado regime de economia familiar, competente para eventuais causas que ajuíze será, por certo, a justiça comum. É que não mantém relação de emprego com quem quer que seja. Trabalha sob seu próprio controle, debaixo das suas próprias normas. O regime que segue fora por ele mesmo engendrado.

Já no caso do empregado rural, pelo fato de ter mantido relação de emprego com o seu empregador rural (vulgarmente conhecido por *fazendeiro*) a competência jurisdicional para conhecer e decidir de eventuais questões será da justiça especializada trabalhista, pois esta, segundo restou acentuado acima, é que detém competência, derivada da própria Constituição Federal, para processar e julgar dissídios individuais.

E se o trabalhador rural estiver na condição de empregado e, contudo, não tiver qualquer registro ou comprovação dessa situação? Ora, tal fato é muito comum no meio rural: o cidadão é contratado pelo *fazendeiro*, existindo em tal contrato todos os matizes de um contrato de emprego, eis que percebe remuneração periódica, desenvolve seu trabalho sob o comando do contratante, obedece à organização e à sistemática por ele implantada, cumpre o horário por ele determinado, enfim, desenvolve seu trabalho sob o controle daquele. Neste caso o que existe é a figura do *contrato real*, ou seja, é o contrato de emprego não escrito, porém que se exterioriza no modo pelo qual o trabalho é prestado. Neste caso a competência para conhecer de quaisquer questões será da justiça especializada do trabalho.

Observe-se que a ação declaratória terá por objeto justamente a declaração daquela relação jurídica de emprego havida entre o trabalhador e o *fazendeiro*. O sujeito passivo da demanda será o próprio fazendeiro-contratante. Por vezes ele próprio (o *fazendeiro*) declara que o interessado trabalhara para si: tal declaração equivale a uma confissão extrajudicial, nos termos do art. 353 do Código de Processo Civil, e terá o mesmo valor probante da confissão judicial.

Destarte, havendo ou não contrato escrito, mas vislumbrando-se a existência de relação jurídica de emprego entre as partes, a competência jurisdicional será da justiça trabalhista.

E na hipótese do trabalho rural ser desenvolvido sob o denominado regime de economia familiar? Como já se disse a competência será da justiça comum estadual ou federal, conforme o caso.

Veja-mo-los!

Restou assentado que no caso de trabalho rural sob o regime de economia familiar a competência jurisdicional é da justiça comum, eis que não se cogita da existência de relação de emprego.

Prof. João Gomes
Promotor de Justiça

Ora, as pessoas que estão sob este regime se pretenderem auferir benefícios da autarquia previdenciária (INSS) nesta deverão estar inscritos.

Mas, e se não estiverem? ou melhor: estiveram no passado, em tese, sob esse regime, e, presentemente, se encontram exercendo trabalho na zona urbana, pretendendo ver reconhecido aquele tempo de serviço para fins de obterem o benefício da aposentadoria por tempo de serviço?

O INSS somente averba aquele tempo de trabalho rural se houver prova material de ter sido ele prestado.

O Poder Judiciário não se adstringe apenas à prova material, eis que vigora no processo civil o princípio da persuasão racional..

Assim, buscará o interessado obter junto ao Poder Judiciário provimento jurisdicional que lhe declare tenha, no período que especificar, exercido trabalho rural sob o regime de economia familiar.

E é aqui que se põe a questão da competência!

Qual é o juízo competente para processar e julgar tal demanda?

Como já se assentou competente será a justiça comum.

E, ao meu entender, será a justiça comum federal. Contudo, nos termos do § 3º, do art. 109 da Carta Magna, se a comarca onde for domiciliado o autor não for sede de seção judiciária federal, a competência será da justiça comum estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal; esta competência, porém, é relativa, nada obstando a que a parte ajuíze a demanda na capital do Estado, na seção judiciária federal mais próxima ou mesmo no Distrito Federal.

Ora, a pretensão do autor será justamente a de obter provimento jurisdicional onde fique declarado que no período que especifica trabalhara no campo sob o regime de economia familiar. Portanto, era titular dessa relação jurídica, qual seja a havida entre ele e a previdência social, eis que esta reconhece direitos à pessoa que desenvolva atividade sob aquele regime.

No entanto, essa relação jurídica pode não ser vislumbrada, ou seja, pode-se mesmo entender que ela não teve existência real, eis que durante o período de trabalho a pessoa não era vinculada (inscrita) no instituto de previdenciário. Dessa forma, o trabalhador não mantinha vínculo com quem quer que seja, e, pois, inexistiria relação jurídica a ser declarada.

Na esteira desse entendimento, que não se me antolha, diga-se, de todo dessarazado, poder-se-ia afirmar que eventual ação declaratória para reconhecimento do tempo de trabalho rural realizado não teria procedência, eis que seria o autor carecedor de ação; isto porque não há previsão legal de ação declaratória de fato, mas tão-somente de relação jurídica.

A tal argumento, porém, se poderia redarguir que, na verdade, a ação declaratória *in factum* seria uma excessão à regra legal, como são, aliás, as outras que acima foram apontadas. E tal excessão é estribada no princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXV - princípio da inafastabilidade da jurisdição.

De qualquer forma, o processo terá em seu pólo passivo o INSS.

Ainda que se negue a existência dessa relação jurídica, ainda assim creio que se há de reconhecer a legitimidade *ad causam* passiva do INSS. E que a declaração judicial repercutirá na esfera da autarquia, de forma a que esta terá de averbar o

João Jaime Gomes
Promotor de Justiça

tempo de serviço declarado, obrigando-se, posteriormente, ao pagamento do benefício devido ao requerente, se este lograr preencher os demais requisitos para a concessão...

Nem se diga que *in casu* o INSS é terceiro em relação às atividades laborais do autor, eis que este não estava inscrito em suas filiras. A esse respeito traz-se à colação a lição de Celso Agrícola Barbi:

" Pode acontecer que a incerteza do direito não derive de ato ou fato de responsabilidade de seus sujeitos, mas sim de terceiro. Por exemplo: A propala a inexistência de um direito de B contra C; conforme seja o efeito do ato de A sobre a situação de B, este poderá mover ação declaratória contra A, para afirmar a existência desse direito. Mas como C não seria alcançado pela coisa julgada, B deve chamá-lo à ação. C só poderá livrar-se do processo se agir de modo a destruir o interesse de B na obtenção da certeza jurídica a ser alcançada com a sentença. Nesse caso, como se vê, A que não é sujeito da relação de direito substancial, pode ser réu, isto é, tem legitimação passiva." (In Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Forense, pág. 62/63).

Ora, a declaração judicial de que o autor, no período especificado, era trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, repercutirá na esfera de terceiro (qual seja o INSS), eis que poderá averbar junto ao INSS o tempo declarado (e a tal averbação não poderá se furtar a autarquia, diante do efeito declaratório da sentença e da coisa julgada material que ela fará), de sorte a pleitear benefícios previdenciários (e.g., a aposentadoria por tempo de serviço).

Assim, legítima será a colocação do INSS no pólo passivo da demanda.

Justamente pelo fato de a autarquia previdenciária restar no pólo passivo é que a competência será da justiça comum federal, nos termos do art. 109, *caput*, da Carta Magna.

Entretanto, como já se ressaltou, querendo o interessado ajuizar a demanda em seu domicílio e não sendo este sede de seção judiciária federal, poderá fazê-lo na justiça estadual por força do § 3º, do mesmo art. 109 da Constituição Federal. E neste caso competente será a justiça comum estadual, com recurso para o Tribunal Federal Regional.

YOMEN
Promotor de Justiça

CONCLUSÃO

Do quanto se expôs é possível extrair as seguintes conclusões:

i] na hipótese de se vislumbrar uma relação de emprego na prestação do trabalho rural, seja com contrato escrito, seja com contrato não-escrito, a competência jurisdicional para processar e julgar eventual ação declaratória de tempo de serviço será da justiça do trabalho;

ii] na hipótese de o trabalho rural ter sido desenvolvido não sob o regime de relação de emprego, mas sob o regime de economia familiar, a competência para processar e julgar eventual ação declaratória de tempo de serviço será da justiça comum federal; porém, a justiça comum estadual também será competente nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Jose Jairo Gomes
Promotor de Justiça

BIBLIOGRAFIA

- Amaral Santos, Moacir, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 10ª ed., 3º v., Saraiva.
- Barbi, Celso Agrícola, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense.
- Dinamarco, Cândido Rangel e outros, Teoria Geral do Processo, 6ª ed., 2ª tiragem, Revista dos Tribunais.
- Greco Filho, Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro, 7ª ed., 2º v., Saraiva.
- Jolivet, Regis, Curso de Filosofia, 19ª ed., Agir.
- Silva, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., Malheiros Editores.
- Temer, Michel, Elementos de Direito Constitucional, 11ª ed., Malheiros Editores.

José João Gonçalves
Promotor de Justiça